



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 7748 , DE 10 DE MARÇO DE 1997.

Regulamenta o Fundo Rodoviário Estadual-
FRE, instituído pela Lei Complementar nº
166, de 27 de dezembro de 1996.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no
uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

=====

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O **FUNDO RODOVIÁRIO ESTADUAL - F.R.E.**, vinculado à Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos e executado pelo Departamento de Estradas de Rodagem-DER, reger-se-á pelo presente Regulamento e demais normas aplicáveis.

Art. 2º - Para os efeitos deste Regulamento, entende-se como **FUNDO RODOVIÁRIO ESTADUAL** a movimentação orçamentária e financeira, exclusiva para a manutenção do mesmo.

§ 1º - As ações que trata este artigo são pertinentes ao:

I - Orçamento - elaborado anualmente, sendo:

a) 60% destinados à pavimentação, restauração e manutenção de Rodovias Estaduais, pela administração direta e/ou indireta, assim distribuídos:

- 1 - 10% para pavimentação asfáltica;
- 2 - 90% para manutenção de rodovias estaduais;

b) 40% destinados à aquisição e manutenção de equipamentos rodoviários, assim distribuídos:

Publicado no Diário Oficial
n.º 3712 do dia 11/03/97



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 1748, DE 10 DE MARÇO DE 1997

Regulamenta o Fundo Robótico Estadual - F.R.E., instituído pela Lei Complementar nº 166, de 17 de dezembro de 1996.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, inciso V, da Constituição Federal,

DECRETA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O FUNDO ROBÓTICO ESTADUAL - F.R.E., vinculado à Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos e executado pelo Departamento de Robótica - DER, tem-se a pelo presente Regulamento e demais normas aplicáveis.

Art. 2º - Para os efeitos deste Regulamento, entende-se como FUNDO ROBÓTICO ESTADUAL a movimentação orçamentária e financeira exclusiva para a manutenção do mesmo.

§ 1º - As ações que para este artigo são pertinentes, no

1 - Fomento - elaboração anual, sendo

a) 60% destinados à pavimentação, re-urbanização e manutenção do Rod. BR-369, para administração direta ou indireta, assim distribuídas:

- 1 - 10% para pavimentação asfáltica;
- 2 - 50% para manutenção de rodovias estaduais;

b) 40% destinados à aquisição e manutenção de equipamentos e materiais necessários, assim distribuídos:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

- 1 - 20% para aquisição de equipamentos;
- 2 - 80% para manutenção de equipamentos rodoviários.

II. - Financeiro - garantido pelo Poder Executivo, como também:

- a) renda proveniente de sua própria aplicação financeira em bancos da Rede Estadual;
- b) renda proveniente de empréstimos concedidos aos municípios, gerando o principal, acrescido de correção a ser estipulada pelo Conselho;
- c) contribuições e doações de pessoas jurídicas de direito público ou privado, para aplicação em rodovias;
- d) outras rendas expressamente aprovadas pelo Conselho Diretor.

§ 2º - As aprovações pertinentes as ações do Fundo Rodoviário Estadual, constarão em ata e será objeto de processo comprobatório.

CAPÍTULO II.

DOS OBJETIVOS

Art. 3º - O **FUNDO RODOVIÁRIO ESTADUAL** tem como objetivo a construção, pavimentação, restauração e manutenção de rodovias estaduais.

Art. 4º - Os municípios, através de convênios previamente analisados e autorizados pelo Conselho Diretor, proverão de recursos a título de empréstimo, respeitando os limites fixados neste Regulamento.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Capítulo, serão observadas as diretrizes do Departamento de Estradas de Rodagem, excluindo-se as aplicações que conflitarem com as já existentes.

CAPÍTULO III.

DA ESTRUTURA E COMPETÊNCIAS

Seção I

Da Estrutura

Art. 5º - O **FUNDO RODOVIÁRIO ESTADUAL** será gerenciado em sua execução pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO e será gerido por um Conselho Diretor, tendo como Presidente o Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos; como Diretor Executivo, o Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia - DER/RO e, como Diretor Financeiro, o Diretor Administrativo e Financeiro do DER/RO.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Parágrafo único - O Presidente do Conselho Diretor que trata este artigo poderá, em caso de impedimento legal, nomear o seu representante legal.

Seção II.

Das Competências

Art. 6º - Compete ao Presidente orientar, acompanhar e supervisionar o funcionamento do **FUNDO RODOVIÁRIO ESTADUAL**.

Art. 7º - Compete ao Diretor Executivo:

I - gerir o **FUNDO RODOVIÁRIO ESTADUAL**, estabelecendo a política de aplicação de Recursos de comum acordo com o Conselho Diretor;

II - acompanhar a aplicação e realização das ações previstas nos planos e programas a serem desenvolvidos no sistema do **FUNDO RODOVIÁRIO ESTADUAL**;

III - submeter ao Conselho Diretor a programação orçamentária do **FUNDO RODOVIÁRIO ESTADUAL**, o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas do sistema rodoviário estadual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do **FUNDO RODOVIÁRIO ESTADUAL**;

VI - apreciar solicitação de financiamento dos Municípios para obtenção de recursos destinados à viabilização de programas ou projetos rodoviários, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Diretor;

VII - interveniar convênios, contratos e outros ajustes.

Art. 8º - Compete ao Diretor Administrativo Financeiro:

I - manter os controles necessários à execução orçamentária e financeira do Fundo, referentes ao ingresso da arrecadação, bem como do empenho, liquidação e pagamento das despesas;

II - preparar os balancetes mensais de receitas e despesas a serem encaminhadas ao Conselho Diretor;

III - encaminhar a contabilidade ao Gestor do Fundo:

- a) mensalmente, os balancetes de receitas e despesas;
- b) anualmente, as demonstrações financeiras.

IV - firmar, em conjunto com o responsável pelo controle da execução orçamentária, as demonstrações financeiras mencionadas anteriormente;

V - encaminhar, mensalmente, ao Diretor Executivo, relatório de acompanhamento e avaliação dos serviços prestados pelo setor privado;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

VI - manter, em articulação com o setor de patrimônio do Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia DER/RO, o controle necessário sobre os bens patrimoniais adquiridos e à disposição do Fundo Rodoviário Estadual - FRE.

**CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS E OPERACIONALIZAÇÃO**

Seção I

Dos Recursos

Art. 9º - Constituem-se Receitas dos FUNDO RODOVIÁRIO ESTADUAL:

- fin;
- I - 100% dos Recursos Orçamentários consignados para este fim;
 - II - contribuições e doações;
 - III - rendas provenientes de aplicação de recursos;
 - IV - outras rendas.

Seção II.

Da Operacionalização

Art. 10 - Os recursos que trata o artigo anterior serão depositados em conta corrente específica do FUNDO RODOVIÁRIO ESTADUAL, tendo necessariamente as assinaturas do Diretor Executivo e do Diretor Financeiro.

Art. 11 - O controle necessário à execução orçamentária e financeira será operacionalizado pelo Diretor Administrativo Financeiro.

Parágrafo único - Será observado fielmente o cumprimento da Lei 4.320/64, bem como os regulamentos e normas estabelecidas para administrar o bem público.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 12 - Os casos omissos deste Regulamento serão resolvidos, no que couber, pelo Conselho Diretor, podendo o mesmo solicitar pareceres da procuradoria da Autarquia executora.

Art. 13 - Integrarão a contabilidade Geral do Órgão Executor, o resultado do que constitui o presente Fundo.

Art. 14 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 10 de março de 1997, 109º da República.



VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
Chefe da Casa Civil